

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019, a seguinte redação

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

**I – quando o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, for equivalente a noventa pontos, para a mulher, e cem pontos, para o homem, aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e dezoito anos de contribuição se homem, e quinze anos, se mulher;**

**III – aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, desde que comprovado o exercício da atividade por, no mínimo, quinze anos.”**

“§ 8º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, de que trata o inciso I do § 7º será equivalente a oitenta pontos, se mulher, e noventa pontos, se homem.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dada aos §§ 7º e 8º do art. 201 da CF penalizam sobremodo os segurados do RGPS.

Atualmente, não existe o requisito de idade mínima para a aposentadoria no RGPS, e o trabalhador deve cumprir 30 ou 35 anos de contribuição, ou 25/30 no caso do professor.

A Lei 8.213/91 prevê que ao se aposentar com esses tempos de contribuição, o benefício sofre a incidência do fator previdenciário, que reduz o valor da

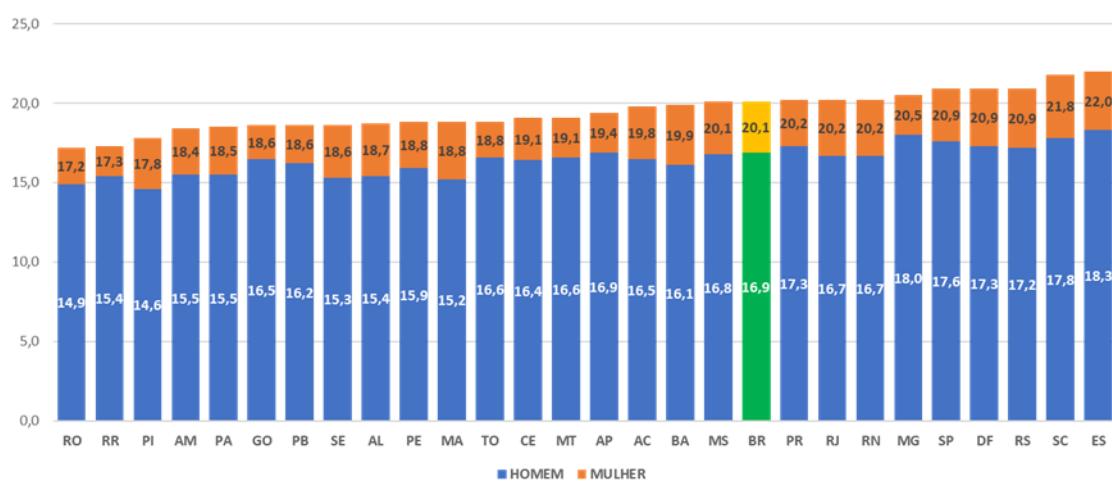
SF/19974.39297-71

aposentadoria se em proporção à idade. Desde 2015, foi criada nova fórmula que permite afastar o fator previdenciário se o segurado cumprir soma de idade e tempo de contribuição igual a 86 ou 96 pontos; a lei prevê que essa pontuação será elevada a cada 2 anos até atingir 90 e 100 pontos.

A PEC 6, porém, altera o art. 201 e fixa regras de transição, para impedir aposentadorias com idade menor que 62 ou 65 anos, não importando o número de anos de contribuição do segurado. Apenas transitoriamente, os atuais segurados poderão aposentar-se com menor idade, desde que cumpridos pedágios elevados, ou soma de idade e tempo de contribuição muito elevados.

As idades mínimas fixadas de 62 e 65 anos são muito elevadas em função das disparidades de renda e condição de vida no país. As expectativas de sobrevida, por região, apontam que, nos Estados do Norte e Nordeste, a sobrevida aos 65 anos é, em média, inferior a 16 anos para o homem e inferior a 19 anos para a mulher. E isso, considerando aqueles que conseguem chegar a essas idades, dado que a expectativa de vida ao nascer nessas regiões, para os homens, segundo o IBGE, oscila entre 67 e 71 anos, entre 74 e 78 anos para as mulheres.

### **Expectativa de Vida aos 65 anos de idade – 2017 – IBGE**



Em comparação com países desenvolvidos, que adotam as mesmas idades mínimas para a aposentadoria e que asseguram melhores condições de vida para seus habitantes, há uma enorme disparidade. Assim, para que não se cometa a grave injustiça de onerar de forma tão grave os trabalhadores, cuja grande maioria percebe benefícios de até 3 salários mínimos no RGPS, essas idades não devem ser limite absoluto.

Argumenta-se que, no RGPS, o trabalhador pobre já se aposenta com 60 ou 65 anos. É fato que, dada a penúria da sociedade brasileira, grande parte dos segurados, que somente conseguem se apontar por idade, só tem esse direito à sua disposição, e percebem, em sua esmagadora maioria, apenas um salário mínimo.

Todavia, eliminar a aposentadoria por tempo de contribuição, sem permitir que aqueles poucos que conseguem ter uma vida profissional formal, com regularidade contributiva, se aposentem com idade menor, obrigando-os a permanecer no mercado de trabalho, é igualmente injusto e antissocial, pois ao chegarem aos 60 ou 65 anos, muitos já não dispõem de condições de saúde ou empregabilidade que lhes permita essa opção. Assim, retirar o direito é punir esses trabalhadores, sem lhes dar nada em troca.

A presente proposta visa, então, substituir as regras aprovadas pela Câmara dos Deputados, no caso do RGPS, de forma a que o segurado possa aposentar-se com tempo de contribuição de 30 ou 35 anos mínimos, mas desde que a soma de idade e tempo de contribuição atinja os patamares já fixados na Lei 8.213 – 90 e 100 pontos. Desse modo, se o trabalhador começou a contribuir aos 20 anos, terá contribuído por 40 anos aos 60 anos de idade, e poderá gozar a sua aposentadoria; se começou a contribuir mais cedo, mas não teve contribuições regulares, poderá se aposentar antes dos 65 anos, mas desde que tenha o mesmo tempo total de contribuição.

Para a aposentadoria por idade, propomos manter as atuais idades de 60º e 65 anos e fixar a carência em 18 anos para o homem, mantendo-se em 15 anos para a mulher, de forma a também evitar que os trabalhadores mais pobres sejam prejudicados pela Reforma.

Quanto aos segurados especiais, propomos manter a “carência” atual, mediante a comprovação do exercício da atividade, fixada em 15 anos, sem elevação, de forma a evitar impactos indesejados sobre os direitos dos trabalhadores rurais.

Trata-se de solução mais justa e equilibrada, que tem o poder de evitar as chamadas “aposentadorias precoces”, mas sem sobrecarregar o trabalhador e exigir condição de difícil satisfação, levando-o a situação de miserabilidade.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA